

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 09 DE JULHO DE 2009.

(Revogada pela Resolução nº 119, de 07 de novembro de 2019)

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CEHIDRO), no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Lei nº 6.945, de 05 de novembro de 1997, o Decreto Estadual nº 3.952, de 06 de março de 2002, alterado pelo Decreto Estadual nº 6.822 de 30 de novembro de 2005;

Considerando o Decreto 336, de 06 de junho de 2007, que regulamenta o regime de outorgas de direitos de uso de recursos hídricos no Estado do Mato Grosso e dá outras providências;

Considerando a necessidade do estabelecimento de critérios técnicos a serem utilizados pela SEMA para a análise dos pedidos de outorga para corpos hídricos superficiais de domínio do Estado do Mato Grosso:

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios técnicos a serem aplicados nas análises dos pedidos de outorga de captação superficial, quanto à disponibilidade hídrica, ao uso racional da água e à garantia de seus usos múltiplos.

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se:

I – Marco Regulatório: conjunto de regras definidas de forma negociada pela SEMA com os demais órgãos e autoridades outorgantes, com a participação de usuários dos recursos hídricos, como o marco referencial de regulação dos usos das águas;

II – Uso racional da água: uso da água provido de eficiência, caracterizada pelo emprego da água em níveis tecnicamente reconhecidos como razoáveis, no contexto da finalidade a que se destina ou definidos como apropriados para a bacia, com observância do enquadramento do corpo hídrico e os aspectos tecnológicos, econômicos e sociais;

III – Conflito pelo uso da água: situação em que a disponibilidade de recursos hídricos é inferior às demandas hídricas, gerando competição entre usuários;

IV – Participação no conflito: grau de influência do empreendimento no corpo hídrico, considerando os aspectos quantitativos, qualitativos e da operação hidráulica, no conflito pelo uso da água.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

V – Corpo Hídrico: denominação genérica para qualquer manancial hídrico, curso d'água, trecho de rio, reservatório artificial ou natural, lago, lagoa ou aquífero subterrâneo. Sinônimo: corpo d'água.

VI – Corpo Hídrico Superficial – denominação genérica para qualquer manancial hídrico superficial, curso d'água, trecho de rio, reservatório artificial ou natural, lago ou lagoa.

Art. 3º A análise técnica das solicitações de outorga basear-se á na disponibilidade hídrica e no uso racional da água.

Parágrafo Único A SEMA deverá estabelecer critérios para a definição do uso racional da água por setor usuário e por tipologia de empreendimento, caracterizando o emprego da água em níveis tecnicamente reconhecidos como razoáveis, no contexto da finalidade a que se destinam.

Art. 4º Para a análise de disponibilidade hídrica dos corpos hídricos superficiais de domínio do Estado, será adotada, como vazão de referência, a Q_{95} (vazão de permanência por 95% do tempo).

Art. 5º A vazão máxima outorgável para usos consuntivos será de 70% da vazão de referência (Q_{95}), para uma secção de corpo hídrico considerado

§ 1º As outorgas poderão ser emitidas com validade de médio a longo prazo quando o limite máximo de derivações consuntivas for igual ou inferior a 50% da Q_{95} .

§ 2º As outorgas poderão ser emitidas com curto prazo de validade, quando o limite de derivações consuntivas estiver entre 50% e 70% da Q_{95} .

§ 3º Será suspensa a emissão de novas outorgas quando o limite de derivações consuntivas atingir valor igual ou superior a 70% da vazão de referência (Q_{95}), até que seja estabelecido o Marco Regulatório de usos da água na bacia.

§ 4º O Marco Regulatório deverá ser aprovado pelo CEHIDRO, mediante proposta fundamentada da SEMA, discutida com os usuários de recursos hídricos da bacia.

§ 5º Fica estabelecido o limite máximo individual de 20% da Q_{95} , podendo ser excedido quando a finalidade do uso for para consumo humano e dessedentação animal.

§ 6º Para as demais finalidades de uso, o limite máximo individual poderá exceder 20% da Q_{95} , desde que apresente justificativas técnicas, tais como:

- I- Baixa demanda e/ou baixa estimativa de aumento da demanda futura pelo uso da água por outros usuários na bacia;

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

- II- Impossibilidade de viabilizar a atividade por outro meio de abastecimento de água;
- III- Incremento da vazão de referência até 1000 (mil) metros a jusante da captação;

Art. 6º Nos casos em que houver conflito pelo uso da água e/ou devido a complexidade de natureza técnica da solicitação de outorga, a SEMA poderá submetê-la ao pleito do CEHIDRO para manifestação sobre a mesma.

Art. 7º A outorga para captações em barramentos já construídos até a data de publicação desta Resolução será concedida em função da vazão regularizada pelo reservatório, levando-se em consideração:

- I - a vazão mínima remanescente;
- II - as vazões outorgadas a jusante do reservatório;
- III - as vazões pretendidas no reservatório;

§ 1º a vazão remanescente para barramentos que promovam regularização de vazão deverá ser de 50% da vazão de referência (Q_{95}).

§ 2º O potencial de regularização poderá ser alterado em casos que a SEMA julgar necessário para manter os usos múltiplos do corpo hídrico;

§ 3º a vazão mínima remanescente no trecho curtocircuitado para barramentos que visem geração de energia hidrelétrica, deverá ser igual ao somatório dos usos consuntivos no trecho mais 10% das vazões médias mensais, a fim de manter a sazonalidade do corpo hídrico.

Art. 8º Serão considerados usos insignificantes:

§ 1º Para os cursos d'água com vazão de referência (Q_{95}), até 200 l/s (duzentos litros por segundo), serão insignificantes as captações de valor até 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) da vazão de referência na seção em análise;

§ 2º Para os cursos d'água com vazão de referência (Q_{95}) superiores a 200 l/s (duzentos litros por segundo), serão consideradas insignificantes as captações de valor até 0,5 l/s (zero vírgula cinco litros por segundo) .

§ 3º Para bacias (ou sub bacias) hidrográficas que atingirem uma situação onde a somatória de captações consideradas insignificantes atingir um valor superior a 20% (vinte por cento) da vazão de referência, deixará de existir o conceito de insignificante para as novas captações, devendo ser solicitada a outorga..

§ 4º Um mesmo usuário com vários pontos de captação num mesmo corpo hídrico deverá ser outorgado com base na somatória de suas captações.

Art. 9º Os usuários que se declararem pertencentes à categoria de uso insignificante deverão apresentar a SEMA o 'Cadastro Estadual de Uso

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Insignificante da Água' de acordo com a legislação pertinente e serão passíveis de ações de fiscalização e sanções penais.

Art. 10º Esta resolução revoga a resolução CEHIDRO nº 12 de 06 de Junho de 2007.

Art. 11º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, 09 de julho de 2009.

LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
Presidente do CEHIDRO

** Publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 18/08/2009.*

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.*